GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *BRASIL NORTE BEBIDAS S.A*

ENDEREÇO: *Avenida Joaquim Nabuco, 1020 - Centro - Manaus/AM - Grupo Simoes CEP: 69020-030*

DADOS PARA INTIMAÇÃO*:*

PAT Nº: *20212700100279*

DATA DA AUTUAÇÃO: *11/08/2021*

CAD/CNPJ: *34.590.315/0012-00*

CAD/ICMS: *00000001737970*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/143/TATE/SEFIN

1.Deixar de escriturar, no livro Registro de Entradas, documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração parcialmente ilidida. 4. Auto de infração parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado, pois, teria deixado de escriturar no livro Registro de Entradas, 60 (sessenta) documentos fiscais relativos à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, no SPED-EFD, no ano de 2017, conforme relação anexa às fls. 03/04 dos autos.

Para a capitulação legal da infração foram indicados os arts. 310 do antigo RICMS-RO, e para a penalidade o art. 77-X-a da Lei 688/96.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 200f-96d2-8f62-fddd

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 29.538,17
Multa	R$ 55.285,30
Juros	R$ 18.531,91
Atualização monetária	R$ 12.378,68
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 116.734,06

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 24.11.2021, conforme Notificação nº 12840841, e apresentou sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa alegou 1) **nulidade por vício na motivação**, pois teria havido infração ao art. 310 do RICMS/RO, que estabelece a obrigatoriedade de registro das operações de entrada livro Registro de Mercadorias, porém, semqualquer fundamentação legal, a autoridade fiscal exigiu também o ICMS por presunção de saída da mercadoria, ou seja, embora tenha sido atribuído à Impugnante à suposta infração de descumprimento de obrigação acessória (ausência deregistro de documentos fiscais no Livro de Entrada), o ICMS foi incluído na apuração do crédito tributário, sem qualquer indicação do enquadramento legal da alíquota, MVA e juros de mora, o que evidenciaria a ausência de motivação do autode infração (subsunção do fato à norma), ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º-LV da CF/88), conforme doutrina de Fabiana Del Padre Tome, Marcos Vinicius Neder e Maria Tereza Martinez Lopes.

Que o lançamento do crédito tributário deverá observar de forma incondicional o disposto no art. 142 do CTN, constando os elementos inquestionáveis de convicção e clareza dos procedimentos adotados, ou seja, o auto de infraçãoque não contém elementos suficientes para se determinar o exato fundamento legal em que se embasou, bem como os atoscom preterição do direito de defesa, deve ser considerado absolutamente nulo, nos termos dos arts. 84 e 100 da Lei n.688/1996, motivo pelo qual, deve ser cancelado o lançamento do presente auto por vício material, sob pena de violação aodisposto no 142 do CTN e aos arts. 84 e 100 da Lei n. 688/1996.

Que 2) restou evidente **ausência de infração**, pois o crédito tributário exigido se deu com base apenas na análise da conta gráfica da Impugnante, e não houve qualquer verificação, análise ou confirmação das operações descritas nasnotas fiscaisautuadas e, tampouco, da obrigatoriedade do seu registro.

E que a partir das informações destacadas nos eventos das notas fiscais relacionadas na

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 200f-96d2-8f62-fddd

defesa, verifica-se que as operações internas/interestaduais não se efetivaram em razão do registro de **“operação não realizada”** ou **“desconhecimento da operação”.**

Cita como exemplo o evento das notas fiscais nº 273244 e 155150, no qual consta o registro de operação não realizada e desconhecimento da operação, respectivamente, cujas situações se repetem para as demais notas relacionadasacima.

O Ajuste SINIEF 07/2005, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, relaciona as ocorrências que devem ser registradas no campo “Evento da NF-e”, na Cláusula Décima Quinta-A, entre elas a “operação não realizada” e “desconhecimento da operação”, nos termos do seu parágrafo primeiro, incisos VI e VII.

Que tal norma foi introduzida no Estado de Rondônia pelo art. 196-P2-§ 1º-VI-VII, do RICMS/RO (aprovado peloDecreto n. 8.321/1998), vigente à época dos fatos geradores, e que o prazo para registro de operação não realizada e “desconhecimento da operação”, é 90 dias, conforme se infere pelo art. 196-P4, do RICMS/RO, e que, de fato, analisando a situação das notas fiscais autuadas, o prazo de registro previsto no RICMS/RO, referente a operação “não realizada e “desconhecimento da operação” foi observado pela Impugnante, não havendo, assim, que se falar em ausência de registro de aquisições, e consequentemente, de falta de recolhimento do ICMS supostamente devido nas operações de saída dessas mercadorias.

Que, além disso, é incontroverso que não houve, por parte da fiscalização, a comprovação do recebimento pelaImpugnante dos bens objeto dessas notas, ainda, sequer houve autuação por eventual descumprimento de obrigaçãoacessória, referente a ausência de “confirmação da operação”, portanto, é evidente que tais operações não ocorreram, não havendo, assim, se falar em ausênciade registros de aquisições e, consequentemente de falta de recolhimento do ICMSsupostamente devido nas operações de saída dessas mercadorias.

Que a operação relacionada na nota fiscal 744485, emitida em 13.02.2017, foi anulada por meio da nota fiscal 747523, Doc. 07, emitida em 20.07.2017 pela própria emitente (filial de AP), como se extrai das informações complementares.

Que, portanto, diante da não efetivação das operações de entrada de mercadorias no estabelecimento da Impugnante, há que se reconhecer que não houve subsunção dos fatos à norma prevista no art. 310-§2º do antigoRICMS/RO.

Que no mesmo sentido, em razão da não efetivação das operações em questão, não há que se falar na ocorrência dahipótese de incidência do ICMS, sob pena de violação ao disposto no art. 155-II da CF/88, e se não bastasse isso, as notas Fiscais nº 255930, 4400, 1659 568914 (Doc. 08, cópias), foram devidamente registradas nos livros de Registro de Entrada, do período de 03/2017, 07/2017, 05/2017 e 10/2021 (Doc. 09, cópia), com o destaque do ICMS, o que descaracteriza a infração imputada à Impugnante.

Que a autoridade fiscal deixou de realizar as verificações necessárias à obtenção da verdade material, já que, ao invés de intimar o contribuinte para justificar a suposta ausência de registro de nota fiscais deentrada, optou simplesmentepor autuá-la por descumprimento da obrigação acessória, sendo que na imputação da suposta infração de falta de registro de aquisições internas/interestaduais de mercadorias, a autoridade fiscal foi omissa em seu dever

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 200f-96d2-8f62-fddd

de investigação daverdade real dos fatos e controle de legalidade do ato administrativo, o que tornaria nulo o lançamento fiscal, violando, por conseguinte, o disposto nos arts. 113-§ 1º e 142 do CTN, não estando dispensado de provar, que seria um dever (na doutrina de Fabiana Del Padre Tomé), a ocorrência do fato jurídico ou ilícito tributário, sendo neste sentido o entendimento do TATE no Acórdão nº 203/20/1ª CÂMARA, sendo também reconhecida a ausência de infração nos autos de infração 20212700100180 e 20212700100186, lavrados a seu desfavor, em situação idêntica, pelo que requereu o cancelamento do presente auto de infração, em razão da comprovação de registro nos eventos das notas autuadas de "operação não realizada" e "desconhecimento da operação", bem como por anulação da operação pelo remetente.

Que teria havido também 3) **nulidade do auto de infração por erro na apuração do crédito tributário (vício material**), sendo verificado que a nota fiscal 123823 autuada por falta de registro, também foi objeto de cobrança no auto de infração nº 20212700100380 (Doc. 12, cópia em anexo), conforme Termo de Encerramento de Fiscalização nº 2021250010002, isto é, dupla exigência, portanto, sobre mesmo fato gerador, tornando nulo o lançamento fiscal, sendo este o entendimento do TATE no Acórdão nº 205/20/1ª CAMARA/TATE/SEFIN.

Que outro motivo para a nulidade do lançamento seria por erro material devido a erro na apuração do crédito tributário, pois, que a autoridade fiscal usou do arbitramento do art. 32 do antigo RICMS-RO, mas que em consonância com o art. 148 do CTN, o que só seria possível em hipótese excepcional, quando demonstrada a insuficiência da escrituração fiscal do contribuinte, o que não foi feito no presente caso, e que a aplicação do art. 33-I-g-§9º, também do antigo RICMS-RO, como método de apuração o arbitramento pressupõe que a aquisição não registrada se destina à revenda, e no presente caso, os documentos fiscais autuados refletem operações em bonificação, devolução, simples remessa, perda, complemento de ICMS, operações de aquisição de ativo imobilizado e uso e consumo, ou seja, não tratam de mercadorias destinadas à futura comercialização, e como exemplo citou a nota fiscal 255930, que acoberta operação complementar.

Que teria havido equívoco na aplicação da multa de 20% sobre o valor da operação (art. 77-X-a da Lei 688/96), pois, verifica-se que o montante da operação corresponde a R$ 195.130,93, e aplicando-se o percentual de 20%, chega-se ao montante de R$ 36.026,19, enquanto o valor apurado pela autoridade fiscal corresponde a R$ 56.285,30, ou seja, ao calcular o montante do tributo devido, adotando critério jurídico distinto, por sua vez, não pode ser corrigido pelo órgão julgador por se tratar de erro de direito, sob pena de violação ao disposto no já citado art. 142 do CTN (cf. STJ, REsp1130545/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09/08/2010), sendo neste sentido também o TATE/RO, ao reconhecer a nulidade do auto de infração em razão de erro na apuração do crédito tributário (AI 20133000100541, Acórdão nº 146/16/1ª C6AMARA /TATE/SEFIN).

E, por fim, alegou 4) **ausência de subsunção do fato à penalidade do art. 77-X-a da Lei 688/96**, tendo em vista que a penalidade aplicada se restringe à ausência de escrituração no Livro de Registro de Entrada, o que, como demonstrado, não é o caso dos autos, na medida em que parte das operações referem-se às operações devidamente registradas no Evento da Nota Fiscal como **"não realizadas"** ou **"desconhecimento da operações pelo destinatário"** , **o próprio remetente dos bens promoveu o seu retorno**, sem que ocorresse a entrada no

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 200f-96d2-8f62-fddd

estabelecimento da impugnante, e foi devidamente escriturado no Livro de Registro de Entrada.

Que, além disso, a aludida multa de multa de 20% sobre o valor da operação (o que equivale a 191% do imposto)apresenta evidente caráter confiscatório, o que é vedado pelo art. 150-IV da CF/88 e pela jurisprudência do STF, que se aplicaria também às multas, em atenção aos princípios da proteção da propriedade privada e da capacidade contributiva(ADI 1075 MC, Rel. Min. Celso de Melo, Tribunal Pleno, DJ 24-11-2006; ARE 637717 AgR, Rel. Min. Luiz Fux,Primeira Turma, DJe-065 29-03-2012 e RE 748257 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgadoem 06/08/2013)WE que na remota hipótese de ser mantida a referida multa, requer-se, ao menos, a sua redução, em razão do seu caráter confiscatório, nos termos do art. 150-IV da CF/88, bem como em atenção as regras específicas previstas noart. 77-IV-a e 77-X-d da Lei 688/96.

Ao se manifestar sobre o resultado do pedido de Diligência nº 2022/1/141/TATE/SEFIN, o autuado reiterou os termos de sua impugnação, anexando relação de 55 (cinquenta e cinco) notas fiscais com a situação “operação não realizada”, e “desconhecimento da operação”, reforçando seu entendido de que estaria desobrigado de escriturar tais documentos fiscais.

E por todo o exposto, requereu o acatamento das razões de sua defesa para fins de:

1) cancelamento do auto de infração, por vício material, em razão da ausência de motivação para fins de exigência doICMS, sob pena de violação ao disposto no 142 do CTN e aos arts. 84 e 100 da Lei n. 688/1996;

2) alternativamente, o cancelamento do auto de infração em razão da comprovação da ausência de infração, tendo emvista que parte das operações autuadas não estavam sujeitas ao registro no SPED FISCAL/Entradas, nos termos do 310-§2º do RICMS/RO, e parte das operações foram devidamente registradas no Livro de Registro de Entrada;

3) alternativamente, seja cancelado o auto de infração, por vício material, nos termos do art. 142, do CTN, em razão do erro quanto à apuração do crédito tributário;

4) alternativamente, caso seja mantida a exigência fiscal, o afastamento da multa de 20% sobre o valor da operação, por ausência de subsunção do fato à penalidade prevista no art. 77-X-a da 688/96, ou, ao menos, a sua redução, em razão doseu caráter confiscatório, nos termos do art. 150-IV da CF/88, bem como em atenção a regra específica prevista no art. 77-IV-a da Lei 688/96.

Por fim, requereu que todas as publicações e intimações referentes ao presente processo sejam efetuadas,exclusivamente, em nome do advogado Luiz Fernando Sachet OAB/SC 18.429, com endereço profissional na RuaCristóvão Nunes Pires, nº 86, 8º Andar, Torre Suden, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-120, sob pena de nulidade.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, a autuação ocorreu por ter o sujeito passivo, no ano de 2017, deixado de escriturar no livro Registro de Entradas, 60 (sessenta) documentos fiscais relativos à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, no SPED-EFD, conforme

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 200f-96d2-8f62-fddd

demonstrado pelas provas e relação anexa (fls. 03/04).

Regularmente notificado, o sujeito passivo impugnou o lançamento tributário sob o argumento de nulidade por **vício material na motivação, na ausência de infração** (pois não teria havido subsunção do fato à norma tributária) **e no erro contido na apuração do crédito tributário** (também por suposta ausência de subsunção do fato à penalidade do art. 77-X-a da Lei 688/96), requerendo ao final o acatamento das razões acima para fins de cancelamento/nulidade do auto de infração por vício material ou, alternativamente, a redução da multa de 20% sobre o valor da operação, em razão do suposto caráter confiscatório (art. 150-IV da CF/88), e em consideração à regra específica prevista no art. 77-IV-a da Lei 688/96

Inicialmente, enfrenta-se as preliminares de nulidade levantadas, que, de plano, não comportam acolhimento, posto que o **motivo da autuação** (**deixar de escriturar no livro Registro de Entradas, documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias**), está devidamente tipificado no art. 310, c/c o art. 70 do Conv. SINIEF, de 15/12/70, o que afasta as alegações de ausência de motivo e de ausência de infração, não se vislumbrando, desse modo, ofensas aos arts. 142 do CTN e aos arts. 84 e 100 da Lei n. 688/1996.

Do mesmo modo, embora o **erro contido na apuração do crédito tributário** seja objeto de reparo, o que será feito, pois parte das notas fiscais autuadas não seria o caso de aplicação do art. 77-X-a da Lei 688/96 (multa de 20% sobre o valor da operação, e sim, multa em UPF/RO), ainda, assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração uma vez que nele constam elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator (art. 107 da Lei 688/96), bem como também, não seria o caso de aplicação de multa de 2 (duas) UPF/RO por documento fiscal (já que não se tratavam de mercadorias isentas, não tributadas, ou tributadas por substituição tributária), e nem de redução de multa, por ser intempestivo tal pedido (art. 80 e 121 da Lei 688/96).

Pois bem, feita essa digressão, e considerando a manifestação do autuante em seu Relatório de Diligências nº 2022/1/141/TATE/SEFIN em anexo, e verificando a situação de cada uma das 60 (sessenta) notas fiscais objeto da autuação, entendo que **a infração imputada resta parcialmente ilidida**, **merecendo reparos**, visto que, ao caso vertente, além da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação, prevista no art. 77-X-a da Lei 688/96, **aplica-se também a penalidade prevista no art. 77-VIII-p da Lei 688/96** (**por descumprimento de obrigação acessória),** *in verbis,* conforme se demonstra a seguir:

> *p) **deixar o destinatário**, na forma, nos casos **ou nos prazos previstos na legislação tributária**, **de efetuar a comunicação** da não efetivação ou **do desconhecimento de operação** acobertada por documento fiscal eletrônico - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento; (G.n.)*

1) No que tange à nota fiscal nº **744485, de 13.02.2017**, de fato, a mesma se refere a uma **operação de transferência** de mercadorias da filial do Amapá (CNPJ 34.590.315/006-67), que não se efetivou, sendo emitida por esta a nota fiscal de entrada nº 747523 de 20.02.2017 referente à **devolução** da mercadoria, o que, realmente, desobrigava a autuada de escriturar a citada nota fiscal nº 744485 (art. 310 do antigo RICMS-RO), contudo, restou à impugnante, a obrigação de comunicar a **não efetivação da operação**, o que não o fez, ensejando a aplicação

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 200f-96d2-8f62-fddd

da multa de 10 (dez) UPF/RO por documento fiscal prevista no art. 77-VIII-p da Lei 688/96, *in verbis*, R$ 92,54 x 1 x 10 = **R$ 925,40**:

> *VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:*
>
> *(...)*
>
> *p) **deixar o destinatário**, na forma, nos casos ou nos prazos previstos na legislação tributária, **de efetuar a comunicação da não efetivação** ou do desconhecimento **de operação**acobertada por documento fiscal eletrônico - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;*

2) Quanto à **nota fiscal complementar nº 255930**, de 22.03.2017, deve ser excluída, pois, o sujeito contribuinte comprovou a sua escrituração no mês de março/2017, conforme juntada de cópia do Livro de Registro de Entrada correspondente (Doc. 09).

3) Em relação à **nota fiscal referente a bonificação nº 4400** (que ocorre quando o vendedor, gratuitamente, oferece quantidade excedente de certa mercadoria, devido à quantidade adquirida, fidelidade do cliente, ou em outras situações comerciais), deve ser **mantida** apenas a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação atualizada, conforme art. 46 da Lei 688/96 (UPF de 2021 R$ 92,54/UPF2017 R$ 65,21), vez que escriturada em desacordo com o art. 310-§2º do antigo RICMS-RO, ou seja, entrada em 06.04.2017 e escriturada em julho/2017 (Doc. 09), e **afastada** a cobrança do imposto pela presunção de saída tributada, já que foi escriturada para fins de apuração do imposto incidente: R$ 2.369,26 x 1,419107 x 20% (art. 77-X-a da Lei 688/96) **R$ 672,44**.

4) O mesmo ocorre com as nota fiscais **568914**, de 10.04.2017, e 1659, de 30.08.2017, ou seja, fica **mantida**apenas a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação atualizada, conforme art. 46 da Lei 688/96 (UPF de 2021 R$ 92,54/UPF2017 R$ 65,21), vez que escriturada em desacordo com o art. 310-§2º do antigo RICMS-RO (Doc. 09), e **afastada** a cobrança do imposto pela presunção de saída tributada, já que foram escrituradas para fins de apuração do imposto incidente, I) nota fiscal **568914**: R$ 111,00 x 1,419107 x 20% = **R$ 31,50**, II) nota fiscal **1659**: R$ 255,00 x 1,419107 x 20% = **R$ 72,37**.

Quanto à divergência entre os valores da multa apontados inicialmente de R$ 39.026,19 e R$ 56.285,30 (valor que seria o correto atualizado), apenas a título de esclarecimento, já que houve alteração no valor total do crédito tributário cobrado a favor do autuado, o que houve foi apenas correção da base de cálculo da multa (valor da operação), nos termos do art. 46-§1º c/c o art. 76-I da Lei 688/96.

5) No caso das outras 55 (cinquenta e cinco) notas fiscais listadas pelo sujeito passivo em sua defesa de nº 254, 8611, 113228,273244, 110998, 75345, 106686, 809218, 11977, 12335, 813668, 824533, 8507, 59137, 71134, 71128, 21259, 25648, 21263, 4641, 26548, 157, 1980, 595086, 595507, 61759, 187440, 318286, 318289, 14657, 18711, 26756, 318397, 318399, 318398, 44566, 318400, 318393, 318396, 318391, 318394, 318392, 318395, 22797, 67229, 612313, 18988, 524381, 36998, 273595, 39271, 122785, 41593, 155150 e 123334, o mesmo tem razão quando impugna a multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação do

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 200f-96d2-8f62-fddd

art. 77-X-a da Lei 688/96, pois, **se não ocorreu o efetivo ingresso da mercadoria em seu estabelecimento relativa às citadas notas fiscais, seja por motivo de "operação não realizada" ou "desconhecimento da operação" (arts. 196-P3-II-a-b-c e 194 do novo RICMS-RO), *in verbis*, como desmonstrado, , não há que se falar em escrituração de nota fiscal de entrada internas/interestadual no livro de Entrada de Mercadorias, como estabelecido no art. 310-§2º do antigo RICMS-RO, abaixo transcrito**, contudo, como neste caso, é cabível a multa de 10 (dez) UPF/RO de 2021, nos termos do art. 77-VIII-p da Lei 688/96, *in verbis*: 55 x 10 x R$ 92,54 = **R$ 50.897,00:**

> *VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:*
>
> *(...)*
> *p) **deixar o destinatário**, na forma, nos casos ou nos prazos previstos na legislação tributária, **de efetuar a comunicação da não efetivação ou do desconhecimento de operação**acobertada por documento fiscal eletrônico - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;*
> *(...) (G.n.)*

Em relação aos argumentos da defesa de suposta violação ao princípio constitucional do não confisco tributário (conforme ARE 637717 STF), ressalto que ao julgador não é dado empregar juízo de valor quanto à eventual inconstitucionalidade da matéria arguida por ela, por outro lado, também não lhe compete a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual, conforme previsto no art. 16-II-III da Lei 4.929/2020 (a penalidade aplicada é sempre a vigente à época dos fatos) *in verbis*, o que inclui a análise do Ag. Reg. Nº RE 748257 do STF, posto que não se trata das hipóteses do §1º-I-II-III-IV deste mesmo art. 16 retro citado:

> *Art. 16. Não compete ao TATE:*
> *(...)*
> *II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e*
> *III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.*
> *§ 1° O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:*
> *I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*
> *II - os enunciados de súmula vinculante;*
> *III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e*
> *IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.*
> *(...)*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 200f-96d2-8f62-fddd

A par do reparo que ora se efetiva, o crédito tributário assume, por via de consequência, a seguinte configuração:

ITEM	FUNDAMENTO LEGAL	VALOR DA MULTA
01) 01 x 10 UPF/RO x R$ 92,54	Art. 77-VIII-p da Lei 688/96	R$ 925,40
03 e 04 (R$ 672,44+31,50+R$ 72,37, multa de 20% sobre o valor da operação)	Art. 77-X-a da Lei 688/96	R$ 776,31
05) 55 x 10 x R$ 92,54	Art. 77-VIII-p da Lei 688/96	R$ 50.897,00
T O T A L D A M U L T A		**R$ 52.598,71**

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R$ 0,00	R$ 29.538,17
Multa	R$ 52.598,71	R$ 3.686,59
Juros	R$ 0,00	R$ 18.531,91
Atualização monetária	R$ 0,00	R$ 12.378,68
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 52.598,71	R$ 64.135,35

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas, e considerando os reparos necessários na apuração do crédito tributário, nos termos do art. 108 da Lei 688/96, decido pela parcial procedência do presente auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R$ R$ 52.598,71, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, e **INDEVIDO** o valor de R$ 64.135,35.

Por ser decisão, em parte, contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 200f-96d2-8f62-fddd

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o credito tributário da parte devida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em divida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, *04/09/2022* .

Elder Basílio e Silva

Documento assinado eletronicamente por:
Elder Basílio e Silva, **Auditor Fiscal**, Data: **04/09/2022**, às **16:29**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 200f-96d2-8f62-fddd